



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.788, DE 2025** **(Do Sr. Vicentinho)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para incluir disposições específicas sobre a vedação a práticas discriminatórias de natureza racial nas relações de consumo, bem como prever sanções administrativas e penais correlatas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR (MÉRITO);

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. VICENTINHO)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para incluir disposições específicas sobre a vedação a práticas discriminatórias de natureza racial nas relações de consumo, bem como prever sanções administrativas e penais correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1. Alteração no Artigo 4º (Princípios da Política Nacional das Relações de Consumo):

Inclua-se o inciso VIII:

VIII – a promoção da igualdade racial e a vedação a práticas discriminatórias, de qualquer natureza, especialmente aquelas fundadas em raça, cor, etnia, gênero, orientação sexual, idade, condição social, deficiência ou origem, em todas as relações de consumo e no acesso a estabelecimentos e serviços abertos ao público.

2. Alteração no Artigo 39 (Práticas Abusivas):

Inclua-se o inciso XIII:





XIII – recusar atendimento, dificultar acesso ou impor tratamento diferenciado ao consumidor em razão de sua raça, cor, etnia ou identidade cultural.

3. Inclusão de Capítulo IX-A após o Capítulo IX:

“CAPÍTULO IX-A – DAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO”

Art. 82-A. Constitui infração administrativa contra as relações de consumo, sujeita às penalidades deste Código, toda prática discriminatória de natureza racial em estabelecimentos comerciais, de serviços ou em qualquer ambiente aberto ao público.

Art. 82-B. As práticas discriminatórias de que trata o artigo anterior sujeitam o fornecedor, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pela autoridade de defesa do consumidor:

I – multa de até 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, conforme gravidade e reincidência;

II – suspensão temporária das atividades, em caso de reincidência;

III – interdição do estabelecimento, em caso de reiterada recusa de atendimento discriminatória.

4. Inclusão de Penalidade Penal no Capítulo de Crimes contra as Relações de Consumo:

Art. 82-C. Praticar ato discriminatório contra consumidor em razão de raça, cor, etnia ou identidade cultural, recusando atendimento ou restringindo acesso a bens e serviços:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP**

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se a conduta for praticada por funcionário público ou agente de segurança privada em exercício de suas funções.

5. Alteração no Art. 6º, VI, da Lei 8.078/90, que passará a vigorar com a seguinte redação:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, inclusive nas hipóteses de prática de ato racista ou equiparado.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), promulgado em 1990, consolidou-se como uma das legislações mais avançadas do mundo em matéria de proteção aos consumidores. Todavia, após mais de três décadas de vigência, constata-se a ausência de menção expressa à vedação de práticas de racismo ou discriminação racial nas relações de consumo.

Essa lacuna normativa mostra-se incompatível com a realidade contemporânea, marcada pela persistência de episódios de discriminação racial em estabelecimentos comerciais, serviços e espaços abertos ao público, nos quais consumidores negros frequentemente sofrem constrangimentos, recusas de atendimento, abordagens vexatórias e restrição de acesso.

A Constituição Federal já estabelece, em seus artigos 3º, IV, e 5º, XLI e XLII, a proibição de práticas racistas, prevendo inclusive sua criminalização. No entanto, o CDC ainda não contempla tais práticas como ilícitos específicos, o que dificulta a responsabilização de fornecedores e a aplicação de sanções administrativas eficazes.

O presente Projeto de Lei busca suprir essa omissão, inserindo dispositivos no CDC que:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP**

1. Incluem, entre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, a promoção da igualdade racial e a vedação à discriminação;
2. Tipificam como prática abusiva a recusa de atendimento ou tratamento discriminatório por motivo de raça, cor, etnia ou identidade cultural;
3. Estabelecem sanções administrativas específicas, aplicáveis pelos Procons e demais órgãos de defesa do consumidor;
4. Introduzem penalidade criminal própria para atos discriminatórios nas relações de consumo.

Dessa forma, o CDC será atualizado para alinhar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo que a defesa do consumidor deve caminhar junto com a luta contra o racismo estrutural no Brasil.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

**VICENTINHO**  
**Deputado Federal**  
**PT/SP**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11setembro-1990-365086-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**